



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA

Ref.: ICP nº 1.14.001.000047/2015-15

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, por meio do procurador da República que ao final subscreve, à presença de V. Exa., propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, *; e

**ADPK – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA., *.**

Em atenção ao art. 319 do novo Código de Processo Civil, o autor manifesta desinteresse em audiência de conciliação ou mediação, pois o direito que se busca tutelar é de natureza indisponível.

1. Objeto da ação

A presente ação civil pública tem como objeto a tutela do meio ambiente na unidade de conservação APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, no Município de Cairu/BA, em face dos danos atuais e futuros decorrentes da implantação do empreendimento loteamento/condomínio denominado “Reserva Morro de São Paulo – Segunda Praia”, na Fazenda Santo Antônio das Rosas, pela ADPK – Administração,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Participação e Comércio Ltda., que foi objeto da Licença Ambiental nº 002/2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, cuja nulidade é flagrante, por violação parâmetros mínimos de respeito ao meio ambiente, assim como por afronta direta ao zoneamento ambiental da APA e à Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

O pedido liminar de antecipação de tutela se justifica pela execução de obras *em ritmo acelerado*, causando dano ambiental irreparável.

2. Competência da Justiça Federal e Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal.

Além de o empreendimento estar localizado em ilha costeira, consta dos autos que existe manguezal no local. O artigo 20 da Constituição Federal dispõe ser bem da União “*VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos*”.

O Decreto-Lei nº 9.760/46 define os terrenos de marinha como “os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés” (art. 2º, I). Por influência de maré, o art. 2º, pg. único, dispõe: “[p]ara os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano”.

O manguezal é exatamente o ecossistema costeiro que sofre as influências das marés, motivo pelo qual esse bioma é bem da União e atrai a competência da Justiça Federal, como se nota da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. MANGUE. COBRANÇA DE FORO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- Não há nulidade da sentença por ter se embasado na prova pericial, independentemente de sua correção. Trata-se de questão meritória que pode justificar a reforma do ato de julgamento, mas não sua nulidade.
- A prova pericial padece de algumas falhas. Apesar de longa e apresentar considerações interessantes sobre os terrenos de marinha em geral, o caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

concreto não foi devidamente esclarecido. Da mesma forma, foram realizadas incursões jurídicas que não competem à prova técnica.

- Os mangues, em regra, estão inseridos nos terrenos de marinha, pois o manguezal é exatamente o ecossistema costeiro que sofre as influências das marés, isto é, são matas que se desenvolvem em solos lodosos ou arenosos cobertos pela água salgada durante as marés cheias. Ora, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, art. 2º, os terrenos de marinha são exatamente os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés. Sofrendo a influência das marés, é evidente que os manguezais são terreno de marinha, desde que observada a posição da linha do preamar-médio de 1831.

[...]

(APELREEX 200983000093509, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::11.)

No caso em exame, a licença ilegalmente emitida autorizou a implantação de empreendimento irregular **em terreno de marinha**, à revelia da legislação ambiental pertinente e, ainda, sem o conhecimento ou anuência da **Superintendência do Patrimônio da União**.

3. Legitimidade Ativa

O art. 129, III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público promover ações civis públicas para a proteção do meio ambiente.

A legitimidade do Ministério Público também é prevista nos arts. 5º, III, “a” e “d” e 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 1.º, incisos I e IV, e 5.º, da Lei nº. 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

O § 1º do artigo 14 da Lei nº. 6.938/81, ademais, determina que “o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Por fim, a legitimidade do Ministério Público Federal, na espécie, advém também da violação ao interesse federal pela realização de obras irregulares em área de domínio federal (terreno de marinha e acrescido).

4. Legitimidade Passiva

A presente ação tem por finalidade a declaração de nulidade da Licença Ambiental nº 002/2014, da Prefeitura de Cairu/BA e a condenação na obrigação de não-fazer, de não concessão de licenças e realização de intervenções no meio ambiente da Fazenda Santo Antônio das Rosas em desrespeito às normas ambientais e ao zoneamento ambiental da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, bem como na obrigação de reparar os danos causados.

Nos termos da Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso IV, considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica que seja responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O art. 14, §1º, da mesma lei preconiza que **a responsabilidade por danos ambientais, além de solidária, é objetiva**, independente de comprovação de dolo ou culpa.

A legitimidade passiva do município decorre da concessão da licença ambiental nula, que autorizou intervenções causadoras de danos ambientais na APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba. Já o empreendedor é responsável pelos danos ambientais atuais e iminente decorrentes das intervenções no meio ambiente para implantar o loteamento/condomínio, com base em licença ambiental flagrantemente nula.

Com efeito, todo aquele que contribui para o evento danoso ao meio ambiente, seja o poluidor direto ou indireto, é responsável pelo ilícito.

Dessa forma, tanto a licença irregular concedida pelo Município de Cairu/BA quanto a execução da obra pela pessoa jurídica ADPK – Administração,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Participação e Comércio Ltda., em flagrante desrespeito às normas vigentes e ao próprio estudo de impacto ambiental, contribuem para o dano ambiental, gerando responsabilidade ambiental e, por conseguinte, legitimidade passiva nesta ação.

Vale dizer que tanto o empreendedor que causa o dano ambiental como o órgão público que não exerce devidamente a fiscalização ambiental são responsáveis pelo dano ambiental, solidariamente.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, como se percebe dessa ementa do TRF da 3ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA.

[...]

5. O Estado poderá ser solidariamente responsável por danos ambientais, na hipótese de omissão na fiscalização ambiental ou atuação deficiente, sendo considerado poluidor indireto, mormente em razão do dever concorrente de todos os entes políticos de exercer o poder de polícia ambiental visando coibir tais males.

6. A responsabilidade objetiva e solidária por danos ambientais enseja o litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, sendo perfeitamente cabível requerer a condenação do IBAMA à "obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área de preservação permanente", conforme pleiteado na exordial, pois, muito embora se inclua entre suas atribuições institucionais, tal providência visa evitar a deficiência e omissão no seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

exercício de poder de polícia, outrora verificadas segundo o Parquet, conferindo plena utilidade e eficácia à prestação jurisdicional.

[...]

(AC 00089123520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Fatos

Foi instaurado na Procuradoria da República de Ilhéus/BA o inquérito civil em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na licença ambiental nº 002/2014 concedida pela Prefeitura de Cairu/BA à ADPK – Administração, Participação e Comércio Ltda., para implantação do loteamento na área da Fazenda Santo Antônio das Rosas, em Morro de São Paulo, na ilha de Tinharé, naquele município.

O empreendimento, denominado “Reserva Morro de São Paulo – Segunda Praia”, seria composto por 5 condomínios, além de lotes comerciais.

Após requisição desta Procuradoria, a Prefeitura de Cairu/BA encaminhou cópia do processo de licenciamento ambiental, que consta no anexo.

A ADPK – Administração, Participações e Comércio Ltda. ingressou com requerimento de licença ambiental simplificada na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável – SEDES de Cairu/BA em 29/04/2014, para implantação de loteamento.

O memorial descritivo do empreendimento descreve a área como “*inserida dentro do perímetro urbano, e conforme definida pelo INEMA [...], o terreno está localizado em duas zonas: ZT (Zona Turística) e ZPV (Zona de proteção Visual)*”. Quanto à caracterização do empreendimento, o memorial define: “*loteamento proposto possui 15 quadras com área comercializável total de 209.175,79m² distribuída em lotes destinados para atividades de comércio e serviço, lotes uniresidenciais e lotes reservados para construção de pousadas. O loteamento contará com 15 lotes de comércio e serviço concentrados na testada do terreno, servidos por calçadão ao longo de todos os lotes e se instalarão em área contígua a área de comércio já consolidada. Como área destinada para hotelaria, o loteamento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

disponibilizará 16 lotes com área média de 1.600,00m² e 13 lotes com áreas médias de 5.300,00m². O restante da área comercializável está concentrada em 104 lotes uniresidenciais com área média de 1000,00m²” Segundo o memorial, os lotes variam de 424,07m² a 6.814,80m². (fls. 32/41 do anexo).

A área total do empreendimento é de 322.262,13m² e a área total comercializável é 209.175,79m².

O requerimento de licença ambiental foi instruído com estudo ambiental elaborado pela PLAMA – Planejamento e Meio Ambiente Ltda.. O estudo ambiental **trata apenas de parte da área, de 80.592,72m²**, dividida em 3 glebas (fls. 32/41 do anexo).

No tocante à Gleba 1B, o estudo relata que “[d]evido a grande atividade do terreno foi necessário o projeto específico de uma casa para a ocupação das frações ideais. A casa foi projetada com uma plataforma de laje suspensa, apoiada, apenas, através dos pilares deixando o terreno natural sem cortes ou aterros” (fl. 73). Além disso, em razão da grande declividade, é prevista a utilização de transporte vertical (plano inclinado) dentro do terreno (fl. 78 do anexo).

O estudo ambiental prevê, em relação à água e esgoto, que o serviço será prestado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A – EMBASA. (fl. 83 do anexo). Não há, contudo, qualquer manifestação da EMBASA quanto à viabilidade do projeto ou quanto à capacidade da rede atual de água e esgoto de suportar o loteamento/condomínio. Não se pode descartar, destarte, a possibilidade de utilização de fossas sépticas e poços artesianos (a esse respeito, o licenciamento ambiental é acompanhado de estudo de viabilidade de poço artesiano para fins comerciais fl. 211 do anexo).

À fl. 104 do anexo, o estudo afirma que a Ilha de Tinharé é marcada “*pela exploração turística e a ocupação de forma desordenada, que vem trazendo graves consequências ambientais e sociais [...] As construções concentradas em uma região de atuação de ondas e marés com forte dinâmica praial ocasionou a aceleração do processo erosivo, o que, por sua vez, resultou na construção de obras de contenção e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

na perda da praia recreativa em alguns trechos destas praias” O local dessa contenção é exatamente na área do empreendimento, entre a segunda e terceira praia. O estudo ainda conclui que *“a erosão provocada por ação antrópica devido à terraplanagem, desmatamentos, cortes e construções sem apoio técnico é visto em diversos pontos da ilha.”* (fl. 104 do anexo).

Quanto a declividade, o estudo indica que a área *“está marcada por forte instabilidade morfodinâmica com formação de sulcos, ravinas e desmoronamentos em encostas, algumas dessas ocorrem instabilidade potencial alta, principalmente nas áreas desnudas de vegetação, onde a instabilidade é muito alta, e favorece a formação de sulcos e ravinas, além de movimentos de massa”*. O estudo classifica a área como: *“i) áreas sujeitas à erosão forte, que apresentam vertentes escarpadas com declividade alta (entre 60 e 90°) [...]; ii) áreas sujeitas à erosão fraca a moderada, incluem as vertentes côncava-convexa, com declividade de até 60° [...]; iii) áreas sujeitas a alagamentos e inundações, tratam-se das áreas planas [...]”* (fls. 107/111 do anexo). Ao fim dessa parte, o estudo indica: *“As vertentes da área de estudo encontram-se com forte processo erosivo atuando, o que as colocam em situação de instabilidade, logo é imprescindível que se faça um estudo dos parâmetros geológicos/geotécnicos para verificar os métodos mais adequados para estabilizar essas vertentes”* (fl. 113 do anexo).

Quanto à flora, segundo o estudo, *“a área proposta para implantação do empreendimento está inserida no domínio do bioma da Mata Atlântica, com uma flora típica do ecossistema de Floresta Ombrófila insular, em um pequeno remanescente dessa formação [...] A formação vegetacional do terreno em estudo apresenta uma composição florística em estágio secundário de sucessão, agrupada em diversos portes, composta por espécies herbáceas, epífitas e lianas, com o predomínio de indivíduos arbóreos/arbustivos”*. O estudo cita algumas espécies que compõem o bosque e o sub-bosque da área em estudo (fls. 116/131), dentre as quais a *Protium heptaphyllum* e *olyra*, que constam como espécies da flora brasileira **ameaçadas de extinção**, e *Aechmea*, *Vriesea Araeococcus*, *Hohenbergia*, *Attalea*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Funifera e Tillandsia que, constam como espécies com deficiência de dados, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008, do Ministério do Meio Ambiente.

Na área de influência direta também foi identificado um remanescente de manguezal entre as praias 02 e 03, de localização geográfica 24L 509838 UTM 8520948; 24L 509827 UTM 8520913, descrita como “*uma área de grande importância para as comunidades biológicas da fauna local, principalmente as aves, que utilizam esse ambiente com abrigo, refúgio, busca de alimento e reprodução*” (fl. 123 do anexo).

O estado de conservação da área foi classificado como relativo, “*com a qualidade fitossanitária das espécies, ausência de indivíduos tombados, ausência de sintomas necróticos das estruturas*” (fl. 126 do anexo).

Consta do estudo, às fls.132/145, lista das principais espécies da flora registradas na área.

A biodiversidade da área foi considerada alta, com base no índice de Shannon & Wiener (fls. 152/158 do anexo)

Na análise da fauna, foram identificados lagartos, serpentes e aves e mamíferos (saguís e morcegos) na área estudada (fls. 158/163 do anexo).

No estudo, ficou consignado que “***o terreno possui algumas servidões de passagens utilizadas principalmente por moradores da Comunidade da Mangaba***” (fl. 194 do anexo).

O estudo listou os impactos ambientais do empreendimento, dentre os quais destacamos:

- Interferência na biodiversidade local: “*A vegetação em estudo é caracterizada como Floresta Ombrófila Insular, apresentando um relativo grau de conservação em determinados trechos em estágio inicial, sendo que a porção Leste do terreno apresenta maior grau de antropismo, com presença predominante de espécies exóticas, como por exemplo, o dendê e o pau pombo. Assim, para a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

implantação do empreendimento será necessária a supressão da vegetação, levando a uma perda pontual da biodiversidade”. (fl. 198 do anexo).

- Perda de locais de abrigo e alimentação da fauna: *“a erradicação de parte da vegetação existente no terreno contribuirá para a perda de locais de abrigo e alimentação da fauna local”* (fl. 199 do anexo).

- Alteração da paisagem: *“o terreno em estudo apresenta vegetação nativa, com a ocorrência de algumas plantas exóticas em toda sua extensão, principalmente na porção leste. Com a erradicação da vegetação, juntamente com as atividades para a implantação da infraestrutura do empreendimento, a paisagem atualmente existente será modificada”* (fl. 200 do anexo).

- Risco de erosão e desmoronamento nas áreas de declividade acentuada: *“as possíveis modificações no terreno quando da construção do empreendimento, devido as intervenções para a implantação do empreendimento podem promover a desestabilização dos locais com maior declividade, com solos mais susceptíveis aos processos erosivos e áreas onde já se encontram instalados processos erosivos.*

- Impermeabilização do solo: *“atualmente a área encontra-se coberta por vegetação garantindo a absorção da água pluvial. Para a implantação do empreendimento será compactada e impermeabilizada parte do terreno onde serão implantadas as vias internas do mesmo”*;

- Aumento da pressão sobre a infraestrutura local: *“com a ocupação gradual das unidades (FIP) e pousada haverá um aumento sazonal da população local, principalmente na alta estação. Considerando-se que alguns serviços já se encontram sobrecarregados, os mesmos poderão ficar ainda mais comprometidos com a chegada do novo empreendimento”*.

O estudo ambiental foi acompanhado de relatório de perfuração de poço artesiano, como a finalidade declarada de “abastecimento comercial” (fls. 211/212 do anexo).

A Prefeitura de Cairu/BA se manifestou sobre o requerimento de licença ambiental em 28/06/2014 (fls. 215/216 do anexo), apontando pendências de ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

técnica, exigindo apresentação de: CRF-FGTS; certidão negativa de débitos tributários; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS; Autorização de Supressão de Vegetação – AVS; e Averbação da reserva legal.

Em seguida, em 14/08/2014 (fls. 217/218 do anexo), a Prefeitura exigiu a complementação da documentação, para apresentação de: adequação da proposta de parcelamento ao estudo ambiental; PRAD; e adequar aos parâmetros urbanísticos presentes no Plano de Manejo para ZT e ZTE.

Em 23/10/2014, o empreendedor solicitou a alteração do objeto da licença ambiental, de loteamento para condomínio. Esse requerimento foi acompanhado de memorial descritivo (fls. 222/226 do anexo), onde consta que a área do empreendimento é 322.262,13m² e a área comercializável de lotes reservados para implantação de condomínio correspondem a 203.168,14m², bem como de programa de gerenciamento de resíduos sólidos (fls. 243/256 do anexo).

Apesar de o estudo ambiental que acompanhou o requerimento de licença ambiental ter analisado apenas 80.592,72m² da área do empreendimento, que possui área total de 322.262,13m², com 209.175,79m² de área comercializável, a Prefeitura concedeu a licença ambiental.

A licença ambiental simplificada nº 002/2014 foi concedida em 10/11/2014 (fl. 20 dos autos principais), com condicionantes ambientais meramente formais, que não guardam atendem aos requisitos da área, **sendo menos exigente até que o estudo ambiental apresentado pelo próprio empreendedor**¹. Dentre as condicionantes, a Prefeitura exigiu que, em caso de supressão de espécimes arbóreos da flora nativa, a supressão parcial ou total só poderá ser feita mediante Autorização de Supressão

¹ O estudo ambiental apresentado pelo empreendedor indica a necessidade de elaboração e implantação de: a) projeto que aproveite as condições de relevo do terreno, evitando-se a necessidade de movimentação de terra; b) plano de resgate de flora e fauna; c) ações de proteção e recomposição das APP's existentes no terreno; d) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD; e) acompanhamento das obras para garantir a proteção das APP's; f) adoção de um projeto construtivo único, utilizando-se materiais que se harmonizem com a paisagem local; g) realização de estudos geotécnicos detalhados antes de qualquer intervenção; i) utilizar métodos construtivos menos impactantes, assim para viabilizar a implantação do projeto nas áreas com maior declividade, dentre outros (fls. 198/206 do anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Vegetação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEDES, usurpando a competência do órgão ambiental estadual, como se verá a seguir.

Foi concedido alvará para implantação do empreendimento em 24/11/2014 (fl. 294 do anexo).

No Parecer Técnico Ambiental – PTA nº 002/2014 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEDES (fls. 390/396 do anexo), que embasou a concessão da licença ambiental, ficou consignado que *“a área está inserida no bioma da Mata Atlântica com vegetação de restinga. Foi verificado que a área possui áreas com espécies agrícolas produtivas como dendezeiros (*Elaeis guineenses*) e coqueiros além de áreas com vegetação em estágio inicial de regeneração e outras áreas com estágio de regeneração primário e secundário com presença de exemplares de grande porte [...] Foi visto que a vegetação em alguns lotes apresenta em estágio de regeneração com exemplares de médio porte”*. O parecer classifica o empreendimento na Zona Turística – ZT e Zona Turística Especial – ZTE, conforme o Plano de Manejo da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba. **O parecer não trata da área de manguezal identificada no estudo ambiental apresentado pelo empreendedor.**

Em 08/07/2015 (fls. 273/274 do anexo), a Prefeitura exigiu do empreendedor: a) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS; b) Estudo de Impacto de Vizinhança com ART; e c) Autorização de Supressão de Vegetação – ASV emitida pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA.

Em resposta a essa última manifestação da Prefeitura, o empreendedor informou que *“foi realizado o requerimento de abertura de Processo de Supressão de Vegetação junto a esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEDES”* (fl. 277 do anexo). Anexa a essa manifestação, foi juntado ofício dirigido à Secretaria de Meio Ambiente de Cairu/BA, requerendo Autorização de Supressão da Vegetação. **Ou seja, apesar de a Secretaria Municipal ter solicitado a ASV do INEMA (órgão estadual), o empreendedor respondeu à solicitação com pedido de ASV dirigido à própria Secretaria Municipal, o que foi aceito pelo órgão público.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Por derradeiro, o empreendedor apresentou relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, às fls. 309/388 do anexo, do qual destacamos: quanto ao suposto atendimento à condicionante I, de canalizar os efluentes líquidos para fossa séptica/estação de tratamento da EMBASA, o empreendedor afirmou seu cumprimento pela simples afirmação da existência de estação de tratamento de efluentes da EMBASA, sem apresentar estudos ou parecer da empresa de saneamento quanto à viabilidade dessa ligação, dado o porte do condomínio. Não se demonstrou, ainda, a viabilidade do fornecimento de água para os lotes, sem a necessidade de poços artesianos. Quanto à condicionante VIII, de atender às restrições do zoneamento da unidade de conservação, o empreendedor afirmou que o empreendimento se situa na Zona Turística – ZT e na Zona de Preservação Visual – ZPV, e os lotes projetados buscam atender de forma criteriosa os parâmetros do plano de manejo da APA.

Durante o trâmite do inquérito civil, foi recebido ofício da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com cópias integral da Ação Rescisória nº 0074537-50.2010.4.01.0000/BA, em trâmite no TRF da 1ª Região, para que seja apurada criminalmente a conduta de Bassim Mounssef, sócio administrador da ADPK, para fraudar a titularidade da Fazenda Santo Antônio das Rosas.

Ainda na instrução do inquérito civil, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA foi oficiado para que informasse se o empreendimento “Reserva Morro de São Paulo” foi objeto de anuência prévia do gestor da unidade de conservação APA das Ilhas de Tinharé e Morro de São Paulo. Em resposta, o órgão ambiental prestou informações sobre outro loteamento realizado anteriormente pela ré ADPK – Administração, Participação e Comércio Ltda. em área desmembrada da Fazenda Santo Antônio das Rosas – o Loteamento São Pedro, que foi objeto de diversas autuações pelo órgão ambiental estadual entre os anos de 2006 e 2011 (fls. 98/110), por “*inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental ao implementar*” e apresentar número de lotes (56 lotes) superior ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

aprovado previamente (36 lotes), bem como por não possuir licença ambiental para o empreendimento (fls. 106/107)

Apesar de todas as irregularidades, esse loteamento anterior foi objeto da Licença Ambiental de Regularização nº 01/2014 concedida pela Prefeitura de Cairu em 10/11/2014 (mesmo dia da licença do empreendimento objeto desta ação).

Novamente oficiado para informar sobre a adequação do Loteamento/Condomínio Reserva Morro de São Paulo (que não se confunde com o Loteamento São Pedro) com o plano de manejo da APA, o INEMA solicitou as coordenadas geográficas, em que pese o empreendimento, por seu porte, ser facilmente identificável através dos anúncios de venda.

A Secretaria de Patrimônio da União – SPU foi oficiada, para informar a regularidade do empreendimento, não se manifestando.

No endereço eletrônico do empreendimento, observa-se que as obras já se iniciaram, assim descritas: “*Seu calçadão está com as obras em ritmo acelerado e valorizará rapidamente o entorno, e os demais condomínios*” (<http://vivermorrodesaopaulo.com.br/acompanhamento-de-obras/>).

Como se demonstrará a seguir, o licenciamento ambiental do empreendimento em análise não respeitou parâmetros mínimos de respeito ao meio ambiente. Diante da execução de obras “*em ritmo acelerado*”, causando dano ambiental irreparável, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

6. Fundamentos Jurídicos – Nulidade da Licença Ambiental.

São diversas as irregularidades e desrespeitos a normas ambientais no processo administrativo que resultou na Licença Ambiental nº 004/2014, da Prefeitura de Cairu/BA, dentre as quais destacamos: **a)** desrespeito ao zoneamento ambiental da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba previsto em seu plano de manejo; **b)** concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

pela Prefeitura de Autorização de Supressão de Vegetação – AVS em área de Mata Atlântica em estágio secundário de regeneração, o que só é cabível por utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação do órgão do órgão ambiental estadual, além da existência de área de preservação permanente (encostas e manguezal) e de espécies em ameaça de extinção, cuja supressão é vedada; **c)** não realização de EIA/RIMA ou de obtenção de anuência do gestor da APA (INEMA), apesar da exigência expressa da Lei nº 7.661/88, em face do parcelamento do solo que altera características da zona costeira; e **d)** ausência de autorização da SPU, apesar de a área conter terreno de marinha.

Cada uma dessas irregularidades, isoladamente, é razão suficiente para declaração de nulidade absoluta da licença ambiental. Todas, em conjunto, demonstram, mais que a nulidade do processo administrativo, uma atuação deliberada e sistemática da Prefeitura de licenciar empreendimentos em completo desrespeito a normas ambientais básicas e ao plano de manejo da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, deixando de exercer com seriedade a competência de fiscalização ambiental, o que vem propiciando a ocupação desordenada e grande degradação ambiental nesse arquipélago.

6.1. Área de Proteção Ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba:

A Constituição Federal dispôs que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público, para assegurar a efetivação desse direito, dentre outras obrigações, a de *"definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"* (art. 225, III).

Dentre os espaços especialmente protegidos de que trata esse dispositivo, incluem-se as áreas de preservação permanente – APP e as unidades de conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

A Lei nº 9.985/2000 estabeleceu critérios para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, definindo, em seu art. 2º, os seguintes conceitos, dentre outros:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

[...]

XVI - **zoneamento**: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - **plano de manejo**: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Toda unidade de conservação deve possuir seu plano de manejo, que é o documento que estabelece suas normas e seu zoneamento ambiental. A importância do plano de manejo é ressaltada pelo art. 28 da Lei nº 9.985/2000, ao dispor que “*São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos*”.

Dentre as modalidades de unidades de conservação previstas da Lei nº 9.985/2000, insere-se a “Área de Proteção Ambiental”, na categoria de unidade de conservação de uso sustentável, definida como “*uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (art. 15).

O Estado da Bahia criou, por meio do Decreto nº 1.240, de 05 de junho de 1992, a Área de Proteção Ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba no Município de Cairu/BA, atribuindo sua administração ao Centro de Recursos Ambientais – CRA (atual INEMA).

O plano de manejo da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba foi aprovado pela Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM nº 1.692, de 19 de junho de 1998, criando o zoneamento ecológico-econômico da unidade de conservação, criando zonas e estabelecendo as restrições administrativas de cada uma delas.

A APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba possui, segundo seu plano de manejo, as seguintes zonas ambientais: I – ZPR – Zona de Proteção Rigorosa; II – ZPVS – Zona de Proteção da Vida Silvestre; III – ZME – Zona de Manejo Especial; IV – ZOM – Zona de Orla Marítima; V – ZPV – Zona de Proteção Visual; VI – ZPV(E) – Zona de Proteção Visual Especial; VII – ZOR – Zona de Ocupação Rarefeita; VIII – ZUR – Zona de Urbanização Restrita; IX – ZEV – Zona Extrativa Vegetal; X – ZEA – Zona Extrativa Animal; XI – ZT – Zona Turística; XII – ZT(E) – Zona Turística Especial; XIII – ZUC – Zona de Urbanização Controlada; XIV – ZEP(I) – Zona de Expansão (I); XV – ZEP (II) – Zona de Expansão (II); XVI – ZAG – Zona Agrícola; e XVII – ZRA – Zona de Recuperação Ambiental.

Para definir o regime jurídico, os limites de ocupação e intervenção humana de determinada área no interior da APA, é indispensável saber em qual área ela se situa.

Contudo, apesar de ser pressuposto da licença ambiental o correto enquadramento da área do empreendimento segundo o zoneamento da unidade de conservação, **o empreendedor e o órgão ambiental de Cairu/BA não tiveram o devido cuidado com essa questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

O memorial descritivo caracteriza a área do empreendimento como inserida no perímetro urbano. Essa informação é desmentida pelos documentos anexos, que comprovam se tratar de uma fazenda com plantação de coqueiros e dendezeiros, além de mata atlântica, localizada na zona rural. Neste sentido, o extrato da Superintendência de Patrimônio da União – SPU, em relação à natureza do terreno, indica ser RURAL (fls. 141/146).

Quanto ao zoneamento ambiental, o memorial descritivo do empreendimento descreve a área como inserida em duas zonas: Zona Turística – ZT e Zona de Proteção Visual – ZPV (fl. 33 do anexo). Diferentemente, o Parecer Técnico Ambiental SEDES – PTA nº 002/2014, que embasou a licença ambiental (fls. 390/396 do anexo), enquadra o empreendimento na Zona Turística – ZT e Zona Turística Especial – ZTE. Já o relatório de cumprimento das condicionantes ambientais apresentado pelo empreendedor, (fls. 309/388 do anexo), afirma que o empreendimento se situa na Zona Turística – ZT e na Zona de Preservação Visual – ZPV. Ou seja, **não há acordo entre o empreendedor e o órgão ambiental quanto à zona do empreendimento**, ora classificada como ZT e ZPV, ora como ZT e ZTE.

A correta classificação da área é indispensável, pois cada zona tem suas limitações, seja no tipo de intervenção e ocupação permitida, seja no tamanho dos lotes. Sem embargo, apesar da indefinição quanto à localização do empreendimento em relação ao zoneamento ambiental, a Prefeitura concedeu a licença.

A análise do zoneamento ambiental da APA e a área do empreendimento demonstram cabalmente que ele foi erroneamente caracterizado para evitar as restrições ambientais do plano de manejo e da Lei da Mata Atlântica, como se demonstrará a seguir.

6.2. Caracterização do empreendimento segundo o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba:

O Parecer Técnico Ambiental SEDES – PTA nº 002/2014 (fls. 390/396), que embasou a licença ambiental, dispôs que “*o empreendimento encontra-se inserido na Zona Turística da APA Tinharé Boipeba*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Essa zona é assim definida pelo art. 14 do plano de manejo: “*Zona Turística – ZT – compreende áreas de terraços marinhos e colinas apropriados para expansão turística (veraneio) e a Zona Turística Especial (ZTE), compreende as áreas da ZT mais a de flúvio marinhos com declividade suave cuja localização determina uma vocação turística de baixa densidade*”.

A Zona Turística, destarte, está caracterizada pela área de “*terraços marinhos e colinas apropriadas para expansão turística*”. Os “terraços marinhos” são as acumulações arenosas marinhas, depósitos de areias quartzosas inconsolidadas que ocorrem tanto na porção interna da planície costeira como na porção externa, estando sua origem associada às oscilações do nível do mar ocorridas durante o período quaternário, quando o recuo do mar possibilitou a erosão dos depósitos aluviais, modelando os níveis atuais de terraço.

Nos termos da dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP por Fábio José de Araújo Pedrosa, intitulada “Subsídio Sedimentológicos e Geomorfológicos ao Zoneamento Geoambiental da Folha Recife (PE)”, cujo excerto segue anexo, “*a característica marcante destes depósitos é a presença na sua superfície, de antigos cordões litorâneos, pouco espessos, os quais são bem reconhecidos tanto em campo como em fotografias aéreas*” (fls. 137/140).

Como base nessas lições, e da imagem aérea do local do empreendimento e de sua descrição no estudo ambiental apresentado pelo empreendedor, como área de Mata Atlântica exuberante, **deve ser descartado que o empreendimento está localizado em Zona Turística - ZT ou Zona Turística Especial – ZTE.**

Esse erro, de tão grosseiro, só pode ter sido deliberado, e gera nulidade da licença ambiental, pois a caracterização do empreendimento é pressuposto mínimo da análise de sua viabilidade ambiental.

A partir das perspectivas do empreendimento em seu endereço eletrônico (www.vivermorrodesaopaulo.com.br) observamos que ele avança para o interior da ilha. Veja-se:



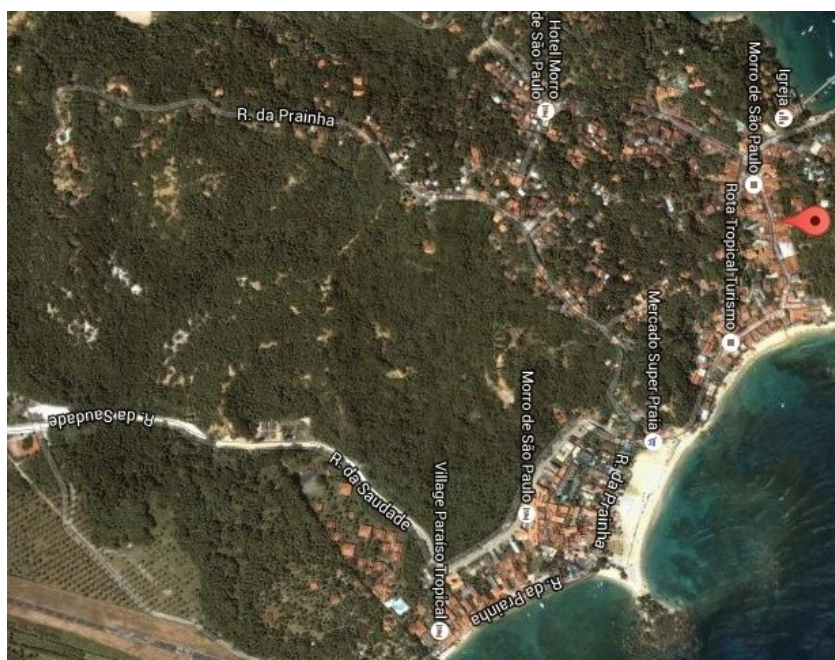
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA**



Em comparação com foto de satélite de Morro de São Paulo, percebe-se que o empreendimento avança sobre área não ocupada, de mata exuberante, e fica evidente que o empreendimento abrange diversas zonas da APA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA



Além da comparação visual, o estudo ambiental que instruiu o pedido de licença ambiental ressalta a existência de manguezal entre as praias 02 e 03, de localização geográfica 24L 509838 UTM 8520948; 24L 509827 UTM 8520913, descrita como *“uma área de grande importância para as comunidades biológicas da fauna local, principalmente as aves, que utilizam esse ambiente com abrigo, refúgio, busca de alimento e reprodução”* (fl. 123 do anexo).

A área também é descrita como de *“grande atividade”*, o que impôs *“projeto específico de uma casa para a ocupação das frações ideais”* (fl. 73 do anexo), sendo previsto, por tal motivo, a utilização de transporte vertical (plano inclinado) dentro do terreno (fl. 78 do anexo).

O estudo classifica a área como: *“i) áreas sujeitas à erosão forte, que apresentam vertentes escarpadas com declividade alta (entre 60 e 90°) [...]; ii) áreas sujeitas à erosão fraca a moderada, incluem as vertentes côncava-convexa, com declividade de até 60° [...]; iii) áreas sujeitas a alagamentos e inundações, tratam-se das áreas planas [...]”* (fls. 107/111 do anexo). Ao fim dessa parte, o estudo indica: *“As vertentes da área de estudo encontram-se com forte processo erosivo atuando, o que as colocam em situação de instabilidade, logo é imprescindível que se faça um*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

estudo dos parâmetros geológicos/geotécnicos para verificar os métodos mais adequados para estabilizar essas vertentes” (fl. 113 do anexo).

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, que substituiu a Lei nº 4.771/65), define como área de preservação permanente, dentre outras: V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; dentre outras.

Essas características (área de grande aclividade e mangue) indicam que o terreno do empreendimento parcialmente está na Zona de Proteção Rigorosa – ZPR, assim descrita no art. 4º do plano de manejo:

Art. 4º - ZONA DE PROTEÇÃO RIGOROSA – ZPR – corresponde às áreas de preservação definidas pela Legislação Federal e pela Constituição Estadual:

I – **as áreas de Preservação Permanente** relacionadas no Art. 215 da Constituição Estadual, Código Florestal - Lei Federal n.º 4771/65, nos termos dos artigos 2º e 3º, com a redação alterada pela Lei n.º 7.803/89;

II – **as Reservas Ecológicas**, em conformidade com o que dispõe o artigo 18 da Lei Federal n.º 6.938/81 e Resolução CONAMA n.º 004/85;

III – corresponde a bolsões de desova de tartarugas marinhas, as áreas localizadas nas praias de Tassimirim e ao sul da foz do rio Catu até a ponta dos castelhanos, na ilha de Boipeba;

Nas áreas da ZPR, somente são permitidos pelo plano de manejo: *“a visitação contemplativa controlada, estudos e pesquisas técnico-científico, trilhas ecológicas controladas, pesca e mariscagem por comunidades tradicionais de forma controlada, atividades que impliquem na necessidade de garantir a integridade físico-biótica dos ecossistemas e promoção de recomposição gradativa dos ambientes e/ou unidades ambientais destruídas e/ou modificações por antropismo, ficando expressamente proibidas todas as atividades antrópicas que importem em descaracterização da fauna, flora e ecossistemas aquáticos, ou dos atributos/ características que lhe conferem especificidade e/ou peculiaridade a exemplo da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

morfologia; proibido o tráfego de veículos; proibido a iluminação nas áreas de desova de tartarugas marinhas conforme portaria Ibama n.º 11 de 30/01/95, proibido cata de Guaiamuns durante o período de desova”.

A área de aclividade acentuada do terreno que não é área de preservação permanente (e Zona de Proteção Rigorosa, por consequência) configura **Zona de Proteção Visual Especial – ZPV(E)**.

As Zonas de Proteção Visual – ZPV e Zona de Proteção Visual Especial (E) são definidas, segundo o plano de manejo, pelo **“contexto paisagístico de dunas e colinas, próximas às localidades de Morro de São Paulo e Gamboa”**. A diferença entre essas duas é que a Zona de Proteção Visual – ZPV está **“em processo de ocupação”** (art. 8º do plano de manejo), enquanto a Zona de Proteção Visual Especial – ZPV(E) corresponde **“ao contexto paisagístico onde ocorrem dunas e colinas com paisagem conservada”**

Da imagem de satélite do local do empreendimento, colacionada acima, bem como do estudo ambiental apresentado pelo empreendedor, não resta a menor dúvida que a área não está em processo de ocupação, mas possui paisagem conservada.

As áreas de dunas e colinas caracterizam, portanto, Zona de Proteção Visual Especial - ZPV(E). Nessa zona, o tamanho mínimo dos lotes é de 10.000 m² para residência unidomiciliar e pluridomiciliar, e de 20.000 m² para turístico. **Contudo, o projeto aprovado pela Prefeitura prevê lotes a partir de 424,07m².**

Além disso, tanto na ZPV como na ZPV(E), é vedada **“a implantação de qualquer empreendimento em caráter permanente, nas encostas com declividade igual ou superior a 45 graus, onde somente será permitido, mediante a aprovação da entidade gestora, a implantação de estruturas leves ou provisórias a exemplo de mirantes”**.

Apesar da proibição expressa de **“qualquer empreendimento em caráter permanente nas encostas com declividade igual ou superior a 45 graus”**, o projeto prevê que **“devido a grande aclividade do terreno foi necessário o projeto específico**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

de uma casa para a ocupação das frações ideais. A casa foi projetada com uma plataforma de laje suspensa, apoiada, apenas, através dos pilares deixando o terreno natural sem cortes ou aterros” (fl. 73). Além disso, em razão da grande declividade, é prevista a utilização de transporte vertical (plano inclinado) dentro do terreno (fl. 78).

Isto é, a proibição no plano de manejo de construção em áreas de grande atividade é simplesmente ignorada.

Nota-se que a uma área tão extensa engloba diversas zonas ambientais da APA, sendo necessário estudo detalhado para sua correta caracterização.

De todo modo, independentemente da exata caracterização do empreendimento, salta aos olhos a completa falta de rigor no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o que, aliás, é comum em relação a Morro de São Paulo, apesar de a ilha fazer parte de uma unidade de conservação. Essa falta de respeito a normas básicas de direito ambiental pela Prefeitura de Cairu/BA vem propiciando a ocupação completamente desordenada nas ilhas da citada área de proteção ambiental, resultando em graves danos socioambientais.

6.3. Impossibilidade de supressão de vegetação. Mata Atlântica. Autorização para Supressão de Vegetação – ASV emitida por órgão incompetente:

A área do empreendimento está inserida no “*domínio do bioma da Mata Atlântica, com uma flora típica do ecossistema de Floresta Ombrófila insular, em um pequeno remanescente dessa formação*”, conforme consta do estudo ambiental apresentado pelo empreendedor (fls. 116/131 do anexo).

Por se tratar do bioma da Mata Atlântica, deve ser observada a Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção dessa vegetação.

Pelo estudo ambiental do empreendedor, conclui-se que “*A formação vegetacional do terreno em estudo apresenta uma composição florística em estágio secundário de sucessão, agrupada em diversos portes, composta por espécies*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

herbáceas, epífitas e lianas, com o predomínio de indivíduos arbóreos/arbustivos” (fls. 116/131).

Da mesma forma, o Parecer Técnico Ambiental – PTA nº 002/2014 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEDES (fls. 390/396) expõe que *“a área está inserida no bioma da Mata Atlântica com vegetação de restinga. Foi verificado que a área possui áreas com espécies agrícolas produtivas como dendezeiros (Elaeis guineenses) e coqueiros além de áreas com vegetação em estágio inicial de regeneração e outras áreas com estágio de regeneração primário e secundário com presença de exemplares de grande porte”* (fls. 390/396).

Vale lembrar, neste ponto, que o estudo ambiental apresentado pelo empreendedor é incompleto, pois abrange área de aproximadamente 1/3 do empreendimento. Mesmo considerando a área parcialmente, percebe-se a existência de vegetação secundária em estágio secundário (médio) de regeneração.

Neste caso, de vegetação secundária em estágio secundário (médio) de regeneração, a supressão só pode ocorrer **“nos casos de utilidade pública e interesse social”**, sendo de competência do órgão ambiental estadual a expedição de autorização de supressão de vegetação – ASV, conforme dispõe o art. 14 da Lei da Mata Atlântica:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que **a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º **A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Não deve sequer ser cogitada a aplicação do § 2º acima citado, pois a área do empreendimento é uma fazenda, não fazendo parte da área urbana.

Por conseguinte, sendo um empreendimento particular, é incabível a autorização de supressão de vegetação nativa primária ou nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, conforme a Lei nº 11.428/2006.

Ainda que fosse possível a supressão, por utilidade pública e interesse social, a autorização seria da competência do órgão ambiental estadual. Tal circunstância certamente era de conhecimento da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Cairu/BA, que exigiu do empreendedor, no processo de licenciamento, “Providenciar e apresentar a SEDES a Autorização de Supressão de Vegetação – ASV emitida pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos” (fls. 273/274 do anexo). Todavia, essa exigência foi completamente ignorada pelo empreendedor e pelo próprio órgão licenciador.

É inevitável concluir que, ao constatar a impossibilidade de concessão de autorização de supressão pelo INEMA da fauna secundária em estágio médio de regeneração, por não se tratar de obra de utilidade pública ou interesse social, o empreendedor ignorou essa exigência, contando com a conivência da Prefeitura.

Ainda mais grave, na área do empreendimento foi identificado um **manguezal, não sendo adotada qualquer medida concreta pela Prefeitura para impedir sua supressão**. Os manguezais são área de preservação permanente, cuja supressão apenas pode se dar em casos de utilidade pública, que não se caracteriza com a construção de loteamento/condomínio privado.

O estudo ambiental apresentado pelo empreendedor ainda cita, dentre as espécies encontradas na área, a *Protium heptaphyllum* e *olyra* (fls. 116/131 do anexo), que constam como espécies da flora brasileira **ameaçadas de extinção**, nos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008, do Ministério do Meio Ambiente. Espécies ameaçadas de extinção, além da vegetação que exerce função de proteção de mananciais e de prevenção e controle de erosão são de supressão vedada, por força do art. 11 da Lei nº 11.428/2006:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

Lembre-se, neste ponto, que o estudo ambiental apresentado pelo empreendedor pontuou *“As vertentes da área de estudo encontram-se com forte processo erosivo atuando, o que as colocam em situação de instabilidade, logo é imprescindível que se faça um estudo dos parâmetros geológicos/geotécnicos para verificar os métodos mais adequados para estabilizar essas vertentes”* (fl. 113 do anexo), sendo incabível, em razão daquele dispositivo legal, a supressão da vegetação ali existente.

Cuida-se de nulidade grave, que demonstra toda a má-fé com a qual foi conduzido o processo de licenciamento ambiental.

Além de usurpar a competência legal do órgão ambiental estadual, de emitir ASV da Mata Atlântica, a Prefeitura de Cairu/BA autorizou a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração sem que se caracterizasse utilidade pública ou interesse social.

6.4. Parcelamento do solo em zona costeira. Necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e de anuência do INEMA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

A Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, com alterações das características naturais da Zona Costeira, exige a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo relatório. Veja-se:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Esse dispositivo se aplica ainda que o empreendimento não esteja integralmente defronte ao mar, pois a definição de zona costeira é mais ampla, correspondendo *“ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre”* (art. 2º, pg. único, da Lei nº 7.661/88).

No mesmo sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais esclarecem que fazem parte da zona costeira o espaço geográfico de interação do ar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

do mar e da terra, ainda que não seja defronte ao mar², incluindo os terrenos acrescidos de marinha e os circundados por mangues³.

Oficiado para informar se fora concedida anuência prévia pelo gestor da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba para o empreendimento em questão, bem como para que analisasse sua compatibilidade com o respectivo plano de manejo da unidade, o INEMA informou que a Lei Estadual nº 12.377/2011 apenas exige anuência prévia para empreendimentos que requeiram estudo de impacto ambiental.

Entretanto, como visto, a Lei nº 7.661/88 determina que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, com alterações das características naturais da Zona Costeira, exige a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo relatório. Por conseguinte, **diante da exigência legal de realização de EIA/RIMA, o INEMA tinha competência legal para emitir anuência prévia. É o que estabelece, inclusive a Resolução nº 428/2010 do CONAMA, que estabelece:**

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- I – puder causar impacto direto em UC;
- II – estiver localizado na sua ZA;

2 Nesse tocante, veja-se que não procede a insurreição dos agravados no sentido de que a área discutida não seria defronte com o mar (aponte-se para o art. 4º, do decreto mencionado, de acordo com o qual os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira podem ser ou não defrontantes com o mar). Segundo o art. 6º da Lei nº 7.661/88, "o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro [...] Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei". (AG 00096686720104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2012 - Página::57.)

3 Apresentava-se imprescindível a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em virtude da instalação da obra ocorrer em terreno acrescido de marinha, circundado por mangues e situado às margens do Rio Pratagy e do Rio Jardim, além de ser exigido pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/88). (AC 200580000041250, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/11/2014 - Página::62.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Além disso, o plano de manejo é expresso em exigir licença do INEMA (órgão gestor da APA) para todos os empreendimentos a se instalarem ali, como se observa de seu art. 19:

Art. 19º - Todas as atividades e empreendimentos a se instalarem na APA da Ilha de Tinharé e Boipeba, em qualquer de suas zonas, deverão obter licença da entidade gestora da APA e, nos casos previstos em Lei, ou no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, licenciamento cumulativo do CEPRAM.

A Prefeitura de Cairu, todavia, não exigiu o EIA/RIMA ou a anuência prévia do INEMA ao empreendedor. Da leitura do processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal sequer deu ciência ao INEMA do empreendimento, em completo desrespeito à

6.5. Terreno de Marinha. Falta de Autorização da SPU:

Conforme relatado, no curso do inquérito civil anexo, foi recebido ofício da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com cópias integral da Ação Rescisória nº 0074537-50.2010.4.01.0000/BA, para apurar criminalmente a conduta de Bassim Mounsef, sócio-administrador da ADPK, para fraudar a titularidade da Fazenda Santo Antônio das Rosas.

O parecer da Procuradoria Regional da República, na parte em que analisa o mérito, dispôs:

Sabe-se que, quando se trata de terreno de marinha, nas transferências onerosas *inter vivo* transfere-se apenas a posse do bem, e não a sua propriedade.

Assim, em todos os registros de imóveis presentes no processo, juntados por meio de cópia do processo original (fls. 39/66-v), constam "terreno de marinha" ou "domínio da União" logo após a descrição do bem.

Sendo a certidão de registro de imóveis dotada de fé pública, há que se reconhecer a propriedade da União sobre esse terreno.

Caracterizado, assim, o erro de fato que embasou a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Vale registrar que o único réu que decidiu contestar a ação, conforme fls_ 846/856, afirmou textualmente que a União tem razão, bem como que tudo não passou de fraude, arquitetada por outro réu (Bassim Mounsef).

João Cury foi taxativo ao asseverar que "o imóvel ora em discussão é bem público pertencente à União. e, portanto, inalienável". (grifos do original)

Sem querer discutir, aqui, o mérito daquela ação rescisória, sobre a propriedade da área, exsurge dos documentos que instruem aquela ação, especialmente das certidões de registro de imóvel e das escrituras de compra e venda, que ao menos parte pode estar em terreno de marinha, senão vejamos.

Da leitura dos documentos que instruem aquela ação, rescisória, consta certidão de registro de imóveis da Fazenda Santo Antônio das Rosas, de 26/04/1949, na qual se lê ***“tudo em terreno da União”***. Da mesma forma, a escritura de compra e venda da propriedade denominada Zimbo, em Morro de São Paulo, da mesma data, consta que *“as benfeitorias que constituem a pequena propriedade “santo Antônio das Rosas” são em terrenos da União, cuja ocupação da posse fôra devidamente legalizada pelo outorgado e finalmente a última, também em terreno da União”*.

Na certidão do registro de imóveis de 12/09/1955, também consta que *“de duas propriedades rurais, sitas no Morro de São Paulo de Termo de Cayrú desta Comarca de Valença e do Estado da Bahia, sendo uma denominada Santo Antônio das Rosas [...] ambas propriedades em terreno da União ou Marinha devidamente legalizadas perante o Domínio da União”*.

Na escritura pública de compra e venda celebrada entre Rinaldo Saia, antigo proprietário, e ARACOAN – Agropecuária, Comércio, Indústria, Exportação, Importação e Turismo Ltda., representada pela APAC – Administração, Participação e Comércio Ltda., de Bassim Mounsef, da Fazenda Santo Antônio das Rosas, de 28/05/1987, lê-se que *“dita Propriedade, terrenos de Marinha, ainda identificada perante o INCRA sob o nº 322016000949 [...] com apresentação da Certidão do SPU-Ba., dado ser terreno de Marinha”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Igualmente, a escritura pública de compra e venda entre a ARACOAN – Agropecuária, Comércio, Indústria, Exportação, Importação e Turismo Ltda. e João Cury, de 25/06/1987, consta se tratar de terreno de marinha.

A pedido de Rinaldo Saia, antigo proprietário da fazenda, a Superintendência do Patrimônio da União certificou que a Fazenda Santo Antônio das Rosas está cadastrada sob o RIP nº 34070100027-734 em nome do requerente, em regime de ocupação. Também foi certificado que não existe pedido de regularização do imóvel Santo Antônio das Rosas em nome de Bassim Mounssef, José Augusto de Carvalho, ADPK, Administração, Participação e Comércio Ltda, João Cury ou APAC – Administração, Participação e Comércio Ltda.

Esses documentos constam da ação rescisória em trâmite no TRF da 1ª Região, e foram juntados às fls. 26/92.

O mesmo imóvel consta no endereço eletrônico da Superintendência do Patrimônio da União como bem da União, cadastrado em nome de Rinaldo Saia, conforme extrato de consulta obtido em data recente (fls. 141/146).

Mesmo ignorando os documentos que indicam a propriedade dominial da União, a existência de manguezal, registrada no estudo ambiental à fl. 123 do anexo, resulta na propriedade (ao menos parcial do terreno) da União.

Dessa forma, a licença ambiental não poderia ser concedida sem a manifestação prévia da Superintendência de Patrimônio da União – SPU.

6.6. Falta de comprovação de compatibilidade da rede de água e esgoto. Existência de servidões de passagem e caminhos tradicionais.

Não bastassem as irregularidades já apontadas, não há parecer da EMBASA sobre compatibilidade da ligação de água e esgoto do condomínio com a rede existente. Essa medida é salutar, pois a solução sanitária de instalação de fossas sanitárias e poços artesianos exigiriam estudos mais aprofundados quanto ao impacto ambiental em relação ao lençol freático. Contudo, a Prefeitura se deu por satisfeita a com simples declaração do empreendedor que seria usada a rede da empresa pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

de água e saneamento. **Essa declaração, além de insuficiente, pode ser dissimulada, pois dentre os documentos que acompanham o requerimento de licença ambiental consta relatório de perfuração de poço para abastecimento comercial** (fls. 211/212 do anexo)

Ademais, os estudos ambientais ou as condicionantes da licença ambiental não trataram das **servidões de passagem e caminhos utilizados pelas comunidades tradicionais e população da ilha, em que pese o estudo ter consignado que “o terreno possui algumas servidões de passagens utilizadas principalmente por moradores da Comunidade da Mangaba”** (fl. 194 do anexo). Não foi adotada qualquer medida pelo órgão licenciador para identificar e preservar as servidões de passagens utilizados pela população da ilha e/ou por comunidades tradicionais.

7. Pedido Liminar

O artigo 300 do novo Código de Processo Civil prevê como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º desse mesmo dispositivo prevê ainda que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os fatos e fundamentos jurídicos expostos acima evidenciam a presença dos requisitos autorizadores da **tutela de urgência de natureza antecipada**, a fim de garantir, já no início da lide, a interrupção imediatamente as obras de construção do empreendimento, sob pena de irreparáveis danos ao meio ambiente da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, no Município de Cairu/BA.

Dessa forma, a probabilidade do direito está exhaustivamente demonstrada pelas irregularidades flagrantes e grosseiras observadas no processo administrativo que resultou na Licença Ambiental nº 004/2014, da Prefeitura de Cairu/BA, que autorizou a implantação do empreendimento loteamento/condomínio na Fazenda Santo Antônio das Rosas, naquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Por outro lado, o perigo do dano ao meio ambiente é evidente, uma vez que se observa no endereço eletrônico do empreendimento, na parte de acompanhamento de obras (<http://vivermorrodesaopaulo.com.br/acompanhamento-de-obras/>), **que as obras estão em ritmo acelerado**, o que também se constata claramente pelas fotos ali colocadas, por meio das quais se observa o avanço para o interior da ilha, com máquinas pesadas, notando-se, inclusive, **a supressão da Mata Atlântica para implantação de vias do empreendimento**.

A sequência de fotografias logo abaixo deixa fora de dúvidas a **irreversibilidade do dano ambiental em curso**, ou seja, não sendo concedida a tutela de urgência que ora se pleiteia, o avanço das obras certamente ocasionarão prejuízos irreparáveis ao meio ambiente. Veja-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

A necessidade da tutela de urgência nos casos de **graves danos ambientais em curso**, como no caso destes autos, decorre da atualidade do dano e da iminência de seu aumento significativo. A irreversibilidade do dano ambiental de tal monta exige, ademais, a tutela judicial urgente e específica.

Vale destacar, neste ponto, a seguinte jurisprudência que corrobora o pedido de tutela antecipada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO ILEGAL. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF. DIREITO DIFUSO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. Quanto à medida liminar, estão presentes os requisitos autorizadores desta tutela de urgência. O requisito do fumus boni iuris pode ser extraído a partir do robusto acervo documental trazido pelo MPF, o qual, com suficiência, é capaz de demonstrar, além do loteamento ilegal na área urbana em análise, também que nenhuma providência está sendo tomada pelos réus para contornar as irregularidades, ali, constatadas, além do que, nem a União em suas manifestações, e nem o Município de Duque de Caxias em sua contestação, apresentam qualquer outra prova capaz de rebater, ou, ao menos, enfraquecer as alegações afirmadas pelo MPF. Já o requisito do periculum in mora evidencia-se pelo fato de que o avanço do loteamento, com a conseqüente continuação das obras lá empreendidas, tem o potencial condão de causar danos ao meio ambiente, ao ordenamento urbano e, por fim, aos próprios “adquirentes” dos lotes, os quais, caso não seja possível a regularização, ficam sujeitos à eventual demolição das obras empreendidas.

[...]

6. Não houve qualquer invasão desta Justiça Federal na seara do mérito administrativo da União, quando da determinação das obrigações de fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

insertas na presente tutela de urgência. O juízo a quo, ao delimitar a presente medida liminar, teve a prudência de estabelecer, em cada um de seus capítulos, ordens genéricas, justamente, para que a adequação, quanto aos gastos materiais, quanto ao recrutamento de pessoal e quanto ao modus operandi daquelas obrigações de fazer, sejam delimitadas pela administração pública federal, de acordo com seus critérios de oportunidade e de conveniência. Não há, pois, que se falar em qualquer periculum in mora inverso, como tenta defender a União.

7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG 201202010207932, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2013.)

AMBIENTAL. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA NO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA LICENCIAMENTO DO IBAMA. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, § 3º. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LEI Nº 6.931/1981. RESOLUÇÕES CONAMA NÚMEROS 01/1986 E 237/1997. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.MANUTENÇÃO DOS CARCINICULTORES E DA UNIÃO NO POLO PASSIVO.

[...]

5. Os manguezais são áreas de proteção legal, ou preservação permanente, segundo o Código Florestal (art. 2º, f). A supressão da vegetação nativa protetora de nascentes ou de dunas e mangues só pode ser autorizada em caso de utilidade pública (art 4º, § 5º, IV, do Código Florestal). A atividade de carcinicultura não se subsume à definição de utilidade pública para que possa ocorrer a utilização das áreas de manguezais cessão de terras ou transferência destas cessões pela União.

6. O problema da destruição dos manguezais, sua vegetação e o poder destrutivo de criatórios de camarões é uma questão relevante e atual dos ecologistas. Não há que se falar em incerteza científica. É público e notório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

que a criação de camarão em larga escala, como se vem fazendo no Piauí, se não tiver plano de manejo, monitoramento, restrições no desmate do mangue, configura-se em atividade altamente destrutiva.

7. A importância ecológica dos mangues é inquestionável, isto porque "estão entre os principais responsáveis pela manutenção de boa parte das atividades pesqueiras das regiões tropicais. Servem de refúgio natural para reprodução e desenvolvimento (berçário) assim como local para alimentação e proteção para crustáceos, moluscos e peixes de valor comercial. Além dessas funções, os manguezais ainda contribuem para a sobrevivência de aves, répteis e mamíferos, muitos deles integrando a lista de espécies ameaçadas ou em risco de extinção." (Manguezal, Ecossistemas entre a terra e o mar", de Yara Schaeffer-Novelli, São Paulo, 1995, p.27).

[...]

13. A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras.

14. Incidência do princípio da precaução, princípio de Direito Internacional que deve reger as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente. **Se há suspeitas de que determinada autorização para exploração de área considerável de recursos vegetais está eivada de vício, o princípio da precaução recomenda que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em questão, pois pode ser causado ao meio ambiente prejuízo de caráter irreversível.**

15. **Em sede de matéria ambiental, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta.**

[...]

(AC 00065304920014014000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:290.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

Este último julgado chama atenção, oportunamente, para necessidade de prevalência do **princípio da precaução** na resolução de lides de natureza ambiental, assim definido na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) da ONU: *“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92 prevê que “[...] *na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴ e dos Tribunais Regionais Federais⁵ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público quando a demora decorrente possa causar danos irreparáveis.

O caso dos autos justificam excepcionar a necessidade de oitiva prévia do Poder Público para concessão de liminar, pois o dano ambiental está se agravando dia a dia, de forma irreversível.

De todo modo, caso assim não se entenda, a regra da oitiva prévia em 72 horas antes da apreciação do pedido de liminar deve ser aplicada apenas ao ente público, não se estendendo ao particular litisconsorte passivo.

4 Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. (REsp 860.840/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 237)

5 A prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, antes da concessão da medida antecipatória, é regra que não se aplica indiscriminadamente, há exceções a justificar a sua concessão antes da sua manifestação. No caso, como o Ministério Público figura no pólo ativo da ação, o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.347/92, fica relativizado, justamente porque a atuação do órgão ministerial se dá em nome de um interesse social e, ainda deve ser considerado, que a decisão prestigia o interesse público na medida em que alcança toda a coletividade. (EDAG 200004010822811, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 747.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

7. Pedidos

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a concessão liminar de **tutela antecipada** para ser determinada à ADPK – Administração, Participação e Comércio Ltda. a interrupção imediatamente das obras de construção do empreendimento objeto da Licença Ambiental nº 004/2014, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;
- b) citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação;
- c) **juízo procedente a ação para:**
 - c.1) declarar a nulidade da Licença Ambiental nº 004/2014 da Prefeitura de Cairu/BA;
 - c.2) condenar o Município de Cairu/BA na obrigação de não fazer consistente em se abster de expedir novas licenças ambientais e/ou alvará de construção relacionados à Fazenda Santo Antônio das Rosas, em Morro de São Paulo, sem a observância da legislação ambiental e do zoneamento da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;
 - c.3) condenar o Município de Cairu/BA na obrigação de não fazer consistente em se abster de conceder Autorização de Supressão de Vegetação – ASV da Mata Atlântica relacionada à Fazenda Santo Antônio das Rosas, em Morro de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;
 - c.4) condenar a ADPK – Administração, Participação e Comércio Ltda. a obrigação de não fazer consistente em não realizar obras na Fazenda Santo Antônio das Rosas em desacordo com o zoneamento ambiental da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, ou suprimir vegetação da Mata Atlântica sem AVS do órgão ambiental estadual, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;
 - c.5) Condenar a ADPK – Administração, Participação e Comércio Ltda. condenada à obrigação de fazer consistente em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Ilhéus/BA

elaborar e implementar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) referente à área afetada no local da construção irregular, em prazo a ser fixado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Ilhéus, 20 de maio de 2016.

Gabriel Pimenta Alves
Procurador da República

*Dados omitidos para fins de divulgação.